

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROC. N° 0885/18

PLCL N° 015/18

PARECER N° 528/2018

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui parágrafo único no art. 29 e altera o caput e os §§ 1º e 2º do art. 30, todos na Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, estipulando casos em que a Fiscalização da Fazenda Municipal terá de apresentar laudo que fundamente a reestimativa fiscal feita a partir de requerimento do contribuinte.

O projeto apresenta aparente conflito com as regras que estabelecem e informam a reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo ou até mesmo da reserva da Administração. Digo aparente, porque numa primeira leitura apenas do projeto em si ele parece interferir no funcionamento e na organização da administração pública no âmbito do Executivo Municipal, ao dar atribuições a órgãos e/ou agentes do Poder Executivo. No entanto, ao se comparar as alterações propostas com o texto atual da lei que se pretende modificar, verifica-se que de fato não se altera atribuição alguma. A única alteração substancial que o projeto traz está na obrigação de fundamentação de ato administrativo, no caso, do ato de reestimativa fiscal, em momento em tal exigência (de fundamentação) na LC 197/89 não está expressa, sem alterar a competência quanto a sua elaboração/emissão. O resto é mero desdobramento. Na verdade, não se pode conceber ato desta natureza sem a devida fundamentação. Tanto a estimativa fiscal, como a reestimativa fiscal, assim como a decisão quanto a recurso apresentado pelo contribuinte devem sempre ser fundamentados. Na verdade, isso sequer precisa estar expresso na lei, pois a obrigação de motivar os atos decorre do fato de os agentes públicos lidarem com a

res publica. Esse dever, além disso, está ligado a própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas tem como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendam e que possam, caso queiram, contestá-las.

De qualquer forma, vale observar, que já existe previsão na legislação municipal a respeito, conforme arts. 2º e 53 da LC 790/16 que estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, a seguir transcritos:

Art. 2º A Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da publicidade.

(...)

Art. 53. Os atos administrativos, discricionários ou vinculados, deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Diante disso, não vislumbro, no projeto em questão vício de iniciativa ou ingerência do Poder Legislativo em assuntos de competência exclusiva do Poder Executivo. Entendo, porém, pelo exposto acima, inconstitucional e ilegal a proposta em questão no quanto estaria a dispensar de fundamentação o ato de reestimativa fiscal. Ou seja, na parte que dispensaria tal fundamentação quando a reestimativa for igual ou inferior em 20% o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa. É que, como visto acima, a reestimativa fiscal sempre haverá de ser motivada.

É o parecer.

Em 26 de novembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

